



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/GO

Decisão nº 31162259/2023-CPL/SELOG/SR/PF/TO

Processo: 08297.001442/2022-11

Assunto: **Recurso interposto contra decisão CEL:** Tomada de Preços - 03/2023/SR/PF/TO.

1. **DO OBJETO**

Contratação de empresa especializada em **ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA A CONSTRUÇÃO DE MURO COM PERÍMETRO ESTIMADO EM 401,14 M E ALTURA ESTIMADA EM 2,70 M NO ENTORNO DO TERRENO DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM ARAGUAÍNA/TO.**

2. **RECORRENTE**

AP EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP - CNPJ: 14.332.863/0001-70

3. **RECORRIDA:**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS - COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL- TP/03/2023/SR/PF/TO.

4. **RECURSO**

A Licitante AP EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, se insurgiu face a inabilitação motivada pelo item 7.8 do Edital, SEI 30674481. Demais pontos serão discutidos na peça recursal, conforme já acostados ao presente processo

5. **DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso foi encaminhado no prazo estabelecido previamente por meio de e-mail institucional, assim, a presente representação é TEMPESTIVA, conforme preconizado no item 11 do Edital, referente à TOMADA DE PREÇOS nº 03/2023/SR/PF/TO.

6. **DAS RAZÕES RECURSAIS**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante acima relacionada, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei 8.666 de 1.993, por intermédio de seu representante legal, em face de sua inabilitação pela CEL/SR/PF/TO, quando da análise da documentação de habilitação para o certame pelos motivos já apresentados no bojo deste expediente.

7. **DOS PEDIDOS**

A reclamante requer o acatamento e o provimento do Recurso interposto e pede deferimento.

8. **CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

Conforme item 11 e subitens do texto editalício, a documentação foi franqueada aos interessados, porém não foram apresentadas impugnações no prazo estabelecido no artigo 109, §3º da Lei 8.666/1993.

9. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente apresentou peça recursal manifestando seu inconformismo com a sua inabilitação fundamentada no item 7.8 do Edital. Alega inicialmente que na contabilidade, o cálculo sobre a desvalorização segue uma tabela de depreciação de bens estabelecida pela Receita Federal no artigo 305, do RIR/99, e que se o veículo foi baixado, a depreciação também deve ser baixada dos saldos contábeis, pois o mesmo não existe na contabilidade da empresa, conforme relatório de baixas do sistema patrimonial da empresa e balanço patrimonial. (transcrito da peça recursal).

Alega também que está cristalino na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), retificação de exercícios anteriores no valor de R\$ 167.088,11 que poderá afetar, também, o lucro líquido do exercício, bem como que a distribuição de lucros foi feita aos sócios no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), e retirada das contas conforme a DMPL. Finaliza alegando que se pode deduzir pelo balancete, destacadas as contas do patrimônio líquido, que seus saldos estão rigorosamente demonstrando suas respectivas movimentações, que foram evidenciadas por meio da DMPL. (transcrição).

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, requer o conhecimento da peça recursal para, no mérito, ser deferida integralmente, reformando a decisão do Presidente que inabilitou a empresa AP EMPREENDIMENTOS.

Na análise do Recurso impetrado, as alegações foram submetidas ao crivo do Perito Criminal Federal Contábil João Espínola da Silva, Chefe Substituto do Setor Técnico-Científico, Matrícula nº 18810, que após a esmerada análise emitiu despacho que contribuiu para a formação de opinião desta CEL/SR/PF/TO:

"A respeito do recurso encaminhado pela empresa AP EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, verificou-se que os documentos encaminhados a análise apresentam a correta comprovação a respeito das destinações dos lucros, não se confirmando a incompatibilidade sugerida na primeira avaliação da Comissão Permanente de Licitação.

2. Desta forma, este servidor recomenda que o recurso seja provido."

Acompanhando a decisão iminentemente técnica, esta Comissão recepciona a presente interposição recursal em razão de sua tempestividade, para em seguida declarar como Procedente, concedendo à empresa: AP EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, a habilitação necessária para continuar participando das fases subsequentes do certame.

10. DECISÃO

São oportunos ao caso, os Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento objetivo, bem como o da Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração, todos consagrados no art. 3º da Lei 8.666 de 21/06/93, Artigo 37 da Constituição Federal e legislação correlata. Esses princípios vinculam a atuação do ente público, todavia, não raro, percebemos conflitos entre os princípios norteadores da função administrativa do Estado, tendo a Administração que realizar uma ponderação, com equidade, sobre qual é o mais relevante, o mais adequado a ser aplicado à situação de fato com a qual se depara, uma vez que as alegações da Recorrente são suficientes para a mudança da decisão previamente tomadas em relação ao Julgamento da Habilitação, este Presidente da CEL/TP/03/2023/SR/PF/TO **JULGA** como **PROCEDENTE** o Recurso da empresa **AP EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP** - CNPJ: 14.332.863/0001-70, por ter comprovado documentalmente a capacidade econômico-financeira para continuar a participar do certame e determina a continuidade do processo com o envio dos autos ao Senhor Superintendente Regional, autoridade competente da SR/PF/TO, para (smj), apreciar e adotar as medidas que se fizerem necessárias para a continuidade do presente certame.

Palmas/TO, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado Eletronicamente)

MURILO ROBERTO BATALHA MACEDO

AADM -MAT. 5081

Presidente da CEL 02/SR/PF/TO

SR/PF/TO



Documento assinado eletronicamente por **MURILO ROBERTO BATALHA MACEDO, Agente Administrativo(a)**, em 24/08/2023, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31162259&crc=FFC87752.
Código verificador: **31162259** e Código CRC: **FFC87752**.

Referência: Processo nº 08297.001442/2022-11

SEI nº 31162259